

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1755/80 (PROC. DREL. Nº 367/80)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL - Sesi - Nº 87, SANTOS)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 0830/81 CEPG. Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 19 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 87, sito à Rua Sete de Setembro nº 79, Vila Nova, Santos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Santos, da Divisão Regional de Ensino Litoral, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara: "...somos de Parecer que o Centro Educacional Sesi nº 87, em Santos, não atende à legislação vigente, por não oferecer seriação completa de 1ª à 8ª séries do 1º Grau, não estando no momento, em condições de obter reconhecimento".
- 1.3.1 A Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo deste Conselho, baixou o processo em diligência, junto à Divisão de Educação Fundamental do Sesi. A Srª. Diretora esclareceu que "...o Centro Educacional - Sesi nº 087 - Santos, funciona com onze classes de Ensino de Primeiro Grau, sendo oito de 1ª à 4ª séries e três de 5ª à 7ª séries. A integração de 1ª à 8ª séries se completará no ano letivo de 1982".

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino

PROCESSO CEE Nº 1755/80 PARECER CEE Nº 0830 / 81 (fls.2)

dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)"

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 087, localizado à Rua Sete de Setembro nº 79, Vila Nova, Santos, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 087, localizado à Rua Sete de Setembro nº 79, Vila Nova, Santos, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3053, publicado no D.O. de 17 de julho de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Industria – Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à Legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei nº 5.692/71.

São Paulo, 06 de maio de 1981
a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, GérsO N Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente